

LEI N.º 1171/13, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

“Altera a redação dos artigos 5º, 8º, 9º, 11, 12, 15, 16, 18, 25, 32 e 33 da Lei n.º 973/09, de 24 de dezembro de 2009.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 5º, 8º, 9º, 11, 12, 15, 16, 18, 25, 32 e 33 da Lei n.º 973/09, de 24 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no ECA, na necessidade constatada em consideração a incidência e prevalência de violação de direitos e a extensão territorial e/ou número populacional, e havendo solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, fica ainda o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar por decreto mais Conselhos Tutelares.

Parágrafo único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento.

.....

Art. 8º - O Conselho Tutelar funcionará de forma contínua e ininterrupta, em sua sede, nos dias úteis, das 08 horas às 17 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão, para os casos emergenciais atendidos em qualquer dia e horário.

.....

.....

§ 3º - O Poder Executivo Municipal manterá uma Secretaria Executiva garantindo o seu funcionamento diário, das 08 horas às 17 horas, dispondo de um quadro de apoio administrativo, constituído por no mínimo de 02 (dois) assistentes administrativos e 03 (três) motoristas.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal manterá um quadro técnico composto de no mínimo 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, a fim de garantir o atendimento da infância e juventude.

.....

Art. 9º -

.....

Parágrafo único – O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados, submetendo-o à aprovação do CMDCA.

.....

Art. 11 - A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.670,00 (mil seiscentos e setenta reais), sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal, sendo suas atividades exercidas em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares não adquirem ao término do seu mandato, qualquer direito de indenização, efetivação ou estabilidade nos quadros da administração pública municipal, por se tratar de agentes públicos eleitos para mandato temporário.

§ 2º - No caso de eleição de funcionário público municipal, estadual ou federal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, vedada em qualquer hipótese, a acumulação da remuneração destas funções.

§ 3º - No ato da inscrição, o candidato a Conselheiro Tutelar deverá comprovar, a possibilidade de permanecer à disposição do Município.

§ 4º - Fica suspenso, durante o exercício do mandato, o gozo de licença prêmio.

.....

Art. 12 – Será assegurado aos Conselheiros o direito a:

- I. cobertura previdenciária;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. licença maternidade;

- IV. licença paternidade;
- V. gratificação natalina.

Parágrafo único – O conselheiro tutelar terá a mesma cobertura previdenciária dos ocupantes dos cargos públicos de provimento em comissão.

.....

Art. 15 -

.....

Parágrafo único – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao ano da eleição presencial.

.....

Art. 16 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I- inscrição dos candidatos;
- II- prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do ECA;
- III- votação.

.....

Art. 18 -

.....

§ 3º - O CMDCA disporá por resolução, o regulamento do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar, observando os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em âmbito nacional e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

§ 4º - O CMDCA delegará uma comissão especial eleitoral, de composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, para a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 5º - São impedimentos de servir juntamente no Conselho Tutelar do Município de Queimados os cônjuges, companheiros, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até terceiro grau.

Art. 25 -

§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, as relações de eleitores e demais materiais indispensáveis à realização do pleito serão confeccionados e fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com os modelos e especificações aprovados pelo CMDCA.

Art. 32 - Após a proclamação do resultado de votação, o Chefe do Executivo juntamente com o CMDCA empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 33 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante um novo processo de escolha.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O